



PO RTO
2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
PODER JUDICIÁRIO
2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Autos nº: 0659697-14.2020.8.04.0001

Acusado: Rafael Fernandez Rodrigues

Autora: A Justiça Pública

Incidência: art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (recurso que tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do Código Penal Brasileiro

Vítima: Kimberly Karen Mota de Oliveira

SENTENÇA

Vistos etc...

O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia contra **Rafael Fernandez Rodrigues**, já qualificada nos autos, como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (recurso que tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do Código Penal Brasileiro**, conforme se destaca da peça acusatória, fls. 311/313: "(...) *No dia 11/05/2020, por volta das 00:31h, na Avenida Joaquim Nabuco, 1908, Smart Residence, apto 1202, Centro, nesta cidade, o Denunciado Rafael Fernandez Rodrigues, desferiu facadas contra a vítima Kimberly Karen Mota de Oliveira, provocando os ferimentos constantes do laudo necroscópico de fls. 156/157, sendo estes a causa de sua morte(...)*". O Parquet arrolou oito testemunhas, quais sejam, Richardson Pinheiro Mota, Elizabeth Beltrão Duarte Neta, Rafaela Eleoterio de Aquino, Denis Birman, Ildenice Ramos de Oliveira, Roberson Magno Santos da Costa, Neyla Pinheiro Mota e Roberto Trindade Levinthal.

Mandado de Prisão Temporária expedido em desfavor do réu cumprido em 16/05/2020 (fls. 16/17).

Após representação de prisão formulada pela Autoridade Policial, e em consonância com o Ministério Público, decretou-se a prisão preventiva do acusado, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (fls. 74/76), com mandado de prisão cumprido em 25/05/2020 (fls. 79/80).

Incidente de insanidade mental instaurado em 16/06/2020 (fls. 127/128).

Decisão denegando pedido de revogação de prisão preventiva em 05/06/2020 (fls. 129/131).

Laudo de Exame de Corpo de Delito – Necropsia às fls. 156/157.



PODER JUDICIÁRIO
2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Laudo de Perícia Criminal (peças de crime) às fls. 161/166.

Relatório de Mídia Digital às fls. 266/292.

Recebida a denúncia no dia 19/06/2020 (fl. 317).

Admissão de assistente de acusação (fls. 418/419).

Decisão reconhecendo a imputabilidade do réu e encerrando incidente de insanidade mental instaurado em 09/09/2020 (fls. 483/484).

Determinada a citação do réu, a fim de apresentar defesa escrita, na forma do artigo 406 do CPP (fl. 487).

Defesa Escrita do réu às fls. 505/506, ocasião em que arrolou oito testemunhas, quais sejam, Graziela Cássia Lima Fernandez, Otávio Silva Paranhos, Elizabeth Beltrão Duarte Neta, Rafaela Eleoterio de Aquino, Denis Birman, Ildenice Ramos de Oliveira, Neyla Pinheiro Mota, Roberto Trindade Levinthal e Richardson Pinheiro Mota.

Laudo de Perícia Criminal (exame de DNA) às fls. 510/516.

Inquirição das testemunhas Richardson Pinheiro Mota, Elizabeth Beltrão Duarte Neta, Rafaela Eleoterio de Aquino, Denis Birman, Ildenice Ramos de Oliveira, Roberson Magno Santos da Costa, Roberto Trindade Levinthal e Graziela Cássia Lima Fernandez às fls. 649/664.

Oitiva de testemunha Neyla Pinheiro Mota à fl. 699.

Inquirição de testemunha Otávio Silva Paranhos às fls. 762/763.

Interrogatório judicial do réu Rafael Fernandez Rodrigues às fls. 765/766.

Assistente de acusação pugnou às fls. 759/761 pela pronúncia do réu.

Em alegações finais às fls. 769/770, o *Parquet* requereu a pronúncia do réu nas penas do Art. 121, parágrafo 2º, I, IV e VI do CPB, aduzindo que os indícios de autoria do crime e materialidade restaram devidamente comprovados.

A Defesa, em seus memoriais às fls. 781, resguardou-se



PODER JUDICIÁRIO
2.^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

para tecer maiores comentários sobre o *meritum causae* em momento processual posterior, por questões de estratégia processual.

É o Relatório,

Segue decisão.

Trata o presente processo de apuração da responsabilidade criminal pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo como vítima **Kimberly Karen Mota de Oliveira**.

A Sentença de Pronúncia possui natureza interlocutória mista não terminativa, pois decide sobre a possibilidade de submeter o réu a julgamento pelo tribunal popular, encerrando, assim, a fase do *judicium accusationes*, todavia, não finaliza o processo.

Tanto a doutrina como a jurisprudência a muito consagraram o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual, havendo dúvida deve-se pronunciar, deixando para o Tribunal do Júri o veredicto final acerca da culpabilidade ou não do acusado. Assim, se, por exemplo, houver qualquer dúvida sobre a ocorrência de uma excludente de ilicitude: deve-se pronunciar. Se há dúvida sobre a possibilidade de desclassificar o crime: também se deve pronunciar, pois cabe ao júri popular dar a palavra final sobre a responsabilidade do acusado. Com este posicionamento, praticamente extinguiu-se a possibilidade de acatar-se uma tese de desclassificação de crime, ou qualquer outra causa de impronúncia nesta fase processual (ressalvados os casos de evidente impronúncia), tudo em nome do direito constitucional auferido à sociedade de decidir sobre os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

Outrossim, a respeito do conteúdo da sentença de pronúncia, sua fundamentação limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. De igual modo deve ocorrer em relação ao exame das teses defensivas, a qual também deverão ser apreciadas com superficialidade, não podendo este Juízo afastá-las de forma peremptória.

Relativo à prova do crime, o próprio STF já posicionou-se no sentido de não ser necessária a prova incontestável da sua existência para ocorrer a sentença de pronúncia (RTJ 63/476). Em caso de dúvida deve pronunciar-se (RT 523/377, 503/328, 522/361, 518/393). Neste mesmo sentido: STJ, REsp. 565, 5^a Turma, DJU 8.4.91, p. 3892.

Diversos doutrinadores manifestam-se sobre a questão, em posições convergentes. Ao tratar da matéria, Edilson Mougenot Bonfim coloca que a pronúncia não carece de certeza absoluta para existir e nem uma análise intensa acerca da culpabilidade, pois a dúvida deve ser interpretada em favor do direito da sociedade em proferir a decisão: "**Donde concluir que a pronúncia não deve conter uma**



PODER JUDICIÁRIO
2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

análise profunda do *meritum causae*. Assim, nessa decisão apenas se reconhece a existência de um crime e a presença de suficientes indícios da responsabilidade do réu, apontando-se a direção a ser seguida pela ação penal (François Martineau, *Petit Traité argumentation judiciaire*, 2. ed., Paris: Dalloz, p.27). Na dúvida, cabe ao juiz pronunciar, encaminhando o feito ao Tribunal do Júri, órgão competente para julgamento da causa. Nessa fase vigora a máxima *in dubio pro societate*." (Código de Processo Penal Anotado – 2ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 690). Por sua vez, Mirabete acrescenta até que o júri popular poderá decidir inclusive contra a decisão de pronúncia, sendo esta decisão apenas um juízo de admissibilidade da acusação: "**Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo *res judicata*, mas preclusão *pro judicato*, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em "sentença processual".** (Código de Processo Penal Interpretado – 11ª ed., Ed. Atlas S.A, 2007, p. 1082). Finalmente, Damásio de Jesus reflete que a Lei 11.689/08, que inovou a sistemática processual do Tribunal do Júri, preocupou-se com a linguagem adotada na pronúncia no sentido de evitar expressões de juízo de valor acerca da culpa, uma vez que caberá à sociedade decidir a questão: "**A Lei n. 11.689/08 demonstrou justificável preocupação com a linguagem empregada na decisão de pronúncia, ao definir que o juiz deverá, fundamentadamente, se limitar a indicar a materialidade do fato (i.e., a existência material do crime) e a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, além do dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.**" (Código de Processo Penal Anotado – 23ª ed., Ed. Saraiva, 2009, p. 352).

Analisando os autos, devo concordar com a posição ministerial e considerar que existem sim indícios suficientes para reconhecer a possibilidade do acusado ter praticado o crime descrito na exordial.

No que concerne à **materialidade**, essa resta comprovada através do Laudo de Exame de Corpo de Delito – Necropsia às fls. 156/157, Laudo de Perícia Criminal (peças de crime) às fls. 161/166 e Laudo de Perícia Criminal (exame de DNA) às fls. 510/516.

Quanto aos **indícios de autoria**, em análise aos autos, verifico ser o conjunto probatório apto embasar a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, diante de provas colhidas durante toda a persecução penal. Cito os depoimentos das testemunhas: Richardson Pinheiro Mota (fls. 180 e 649/650); Elizabeth Beltrão Duarte Neta (fls. 182/185, 227 e 651/652); Rafaela Eleotório de Aquino (fls. 187/191, 226 e 653/654); Denis Birman (fls. 236/237 e 655/656); Ildice Ramos de Oliveira (fls. 197/199 e 657/658); Roberson Magno Santos da Costa (fls. 223/224 e 659/660); Roberto Trindade Levinthal (fls. 661/662); Neyla Pinheiro Mota (fls. 232/233 e 699) e Otávio Silva Paranhos (fls. 204/207 e 762/764), bem como o interrogatório extrajudicial do réu Rafael Fernandez Rodrigues às fls. 239/243, que evidenciam a



PODER JUDICIÁRIO
2.^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

possibilidade do acusado ter cometido o delito em tela.

Ao ser **interrogado neste juízo, às fls. 765/766**, ciente de suas garantias Constitucionais, o acusado exerceu seu direito ao silêncio.

Neste contexto, diante do arcabouço probatório produzido durante toda a persecução penal, afasto a possibilidade de impronúncia, em razão da ausência de indícios de autoria, desclassificação, absolvição sumária, ante a ausência de lastro probatório, bem como não vejo elementos necessários para aplicação de qualquer excludente da ilicitude, uma vez que tais teses não ficaram comprovadas de maneira plena e irreversível, havendo, assim, necessidade de tais hesitações serem sanadas pelo Júri Popular, dentro da sua soberania e legitimidade constitucional, para apreciar e julgar o pleito.

Outro passo, na peça acusatória, o *Parquet* pugna pela aplicação **das qualificadoras previstas nos incisos I (motivo torpe), IV (recurso que tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do artigo 121 do Código Penal Brasileiro**, as quais compreendo que devam ser mantidas para análise em plenário, uma vez que, conforme relatos contidos nos autos, há indícios de que o réu agiu de surpresa (inesperadamente), impossibilitando a defesa da ofendida, e possivelmente possuído pelo sentimento de ciúmes, visto que supostamente a vítima não desejava mais manter o relacionamento entre ambos, ao passo que cometeu delito contra vítima do sexo feminino, aproveitando-se, provavelmente, desta condição.

Sendo assim, compreendo neste juízo admissibilidade, existirem elementos de convicção suficientes para que o réu seja julgados pelo Tribunal Popular.

No decorrer da instrução processual a defesa não conseguiu afastar toda e qualquer dúvida acerca da culpabilidade do acusado a ponto deste Juízo de admissibilidade deixar de o submeter a julgamento pelo Júri Popular, ao contrário da acusação que obteve êxito e demonstrou haverem indícios suficientes para tal julgamento.

Afora tais considerações, não reconheço qualquer outro elemento que leve este Magistrado processante a impronunciar o réu, subtraindo o acusado ao seu juízo natural, qual seja, o Júri Popular, visto que a defesa não conseguiu comprovar claramente a inocência daquela, ao ponto de descartar o exame soberano da causa pelo Tribunal Popular.

Portanto, diante do conjunto de provas anexadas aos autos, deve prevalecer a imposição do acusado responder pelo **crime de homicídio qualificado**, de modo que, atrelado a este mero juízo de acusação, compreendo ser medida que se impõe o julgamento do réu pelo Tribunal Popular.



PODER JUDICIÁRIO
2.^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Por derradeiro, pondero inexistirem outras qualificadoras, causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, a serem apreciadas nesta cognição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a Denúncia do Ministério Público e por conseguinte **Pronuncio** o acusado **RAFAEL FERNANDEZ RODRIGUES**, já qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta Comarca, como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (recurso que tornou impossível a defesa da ofendida) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino) do Código Penal Brasileiro.**

Sendo assim, considerando a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente, a necessidade de se resguardar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, ante a periculosidade do réu (*periculum libertatis*), evidenciada pelo *modus operandi* da conduta concreta, aliado ao fato de restar comprovado nesta deliberação a presença de materialidade e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*).

Demais disso, consoante se constata nos autos, a medida constritiva encontra-se também apoiada em outro elemento concreto, qual seja, o fato do réu ter empreendido fuga do distrito da culpa logo após o fato delituoso, possivelmente objetivando deixar o país, como declinado pelo réu em interrogatório extrajudicial (fls. 239/243), e apurado em Relatório de Mídia Digital às fls. 266/292, que compõe as peças informativas, vindo a ser capturado no Município de Pacaraima-RR, fronteira com a Venezuela, conforme documentos de fls. 12/14 e fl. 256.

Portanto, os fundamentos da custódia cautelar continuam subsistindo em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da aplicação da lei penal, haja vista a nítida intenção do réu de prejudicar o bom andamento da persecução criminal, bem como furtar-se da sua responsabilidade penal.

Desse modo, verifica-se a necessidade de se manter a custódia antecipada do acusado, seja com o intuito de garantir a escorreita aplicação da lei penal, como também garantir a ordem pública, visto a periculosidade do réu, corroborada pelo *modus operandi* da conduta e a presença de materialidade e indícios de autoria, razão pela qual **MANTENHO a prisão do pronunciado**, até ordem contrária deste Juízo ou de Instância Superior, aguardando seu julgamento pelo Tribunal do Povo.

Intimem-se pessoalmente o pronunciado, desta sentença, entregando-lhe cópia da Pronúncia. Em caso de certidão negativa, intime-o por edital.

Por conseguinte, não se logrando êxito na tentativa editalícia, dê-se o devido prosseguimento ao feito, por obediência ao disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
2.ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Intime-se a Defesa do réu, na forma do artigo 370, §1º do Código Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado da indigitada decisão, na forma do artigo 422 do CPP, determino, a intimação do Ministério Público, por seu representante, e posteriormente ao advogado do acusado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como para juntarem documentos e requererem as diligências necessárias que possam sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, desde que não sejam diligências consideradas protelatórias.

Sem diligências requeridas e com a juntada dos róis de testemunhas, junte-se o relatório do processo. Após, paute-se data para o julgamento da ré, no Plenário do Tribunal do Júri.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manaus, 12 de abril de 2021.

- assinatura digital -

Anésio Rocha Pinheiro
Juiz de Direito Sumariante